



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

**Decreto do Presidente da República N.º 90/2022 de 17 de Novembro**

Condecoração de KINEFUCHI Masami, Embaxador de Japão, residente em Timor-Leste, com a Medalha de Mérito ..... 1

#### **MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:**

**Diploma Ministerial N.º 56/2022 de 17 de Novembro**

Regulamenta o planeamento, a concessão e a execução do programa de habitação social *Uma ba Ema Kbiit Laek Plus* ..... 1

### **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 90/2022**

**de 17 de Novembro**

#### **CONDECORAÇÃO DE KINEFUCHI MASAMI, EMBAXADOR DE JAPÃO, RESIDENTE EM TIMOR-LESTE, COM A MEDALHA DE MÉRITO**

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos militares, polícias e civis, nacionais e internacionais, que serviram a Nação Timorense em prol do reforço da ordem social e cujas ações contribuíram de modo significativo para a paz e a estabilidade nacional. A Medalha de Mérito simboliza também gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel ativo e crucial no desenvolvimento da democracia em Timor-Leste.

Os serviços prestados no âmbito de relações entre Estados no sentido de promover amizade entre povos são cruciais, contribuindo também para a paz, a estabilidade nacional e o desenvolvimento em Timor Leste. Os esforços que o Embaixador da Japão, residente em Timor- Leste, KINEFUCHI Masami, manifestou ao longo dos anos da sua missão no nosso país merecem ser reconhecidos e valorizados pelo Estado.

Várias ações concretizadas pelo referido Embaixador contribuíram também para a promoção da amizade entre Povos, a reafirmação da paz e a fortificação da estabilidade nacional em Timor-Leste. Muitos timorenses beneficiaram dos esforços que o Embaixador da Japão residente em Timor-Leste, KINEFUCHI Masami, manifestou ao longo dos anos da sua missão no nosso País. Os serviços já prestados pelo referido Embaixador merecem ser reconhecidos e valorizados pelo Estado.

O Presidente da República, nos termos do artigo 85.º o alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta: É condecorado, com o grau Medalha de Mérito, o Embaixador KINEFUCHI Masami.

Publique-se.

O Presidente da República

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, no dia 17 de Novembro de 2022

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 56/2022**

**de 17 de Novembro**

**REGULAMENTA O PLANEAMENTO, A CONCESSÃO  
E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO  
SOCIAL UMA BA EMA KBIIT LAEK PLUS**

O VIII Governo Constitucional desenvolveu e iniciou em 2021, a implementação de um programa de habitação social denominado “Uma ba Ema Kbiit Laek”, abreviadamente designado por “UKL”, integrado no Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), através do qual se subsidia a construção pelas comunidades locais de casas novas destinadas a agregados familiares mais vulneráveis.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 25/2022, de 19 de maio, o Governo ampliou o âmbito de intervenção do programa “Uma ba Ema Kbiit Laek”, criando outro programa denominado “Uma ba Ema Kbiit Laek Plus”, adiante abreviadamente designado por “UKL+”, a qual compreende a concessão de duas novas modalidades de apoio aos agregados familiares mais vulneráveis: a execução de obras de beneficiação, conservação ou reparação de casas em mau estado de conservação e a oferta de materiais de construção para a substituição dos materiais de cobertura das casas.

Tendo o Decreto-Lei n.º 25/2022, de 19 de maio criado os referidos apoios públicos, definido os seus destinatários e os critérios gerais de parametrização destes apoios, cumpre agora desenvolver a sua regulamentação, nomeadamente quanto ao desenvolvimento e concretização daquelas matérias e à definição dos procedimentos necessários à execução deste novo programa.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal manda, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/2022, de 19 de Maio, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma regulamenta a concessão e a execução dos apoios públicos à habitação social no âmbito do programa *Uma ba Ema Kbiit Laek Plus* (abreviadamente UKL+), integrado no Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (abreviadamente PNDS).

**Artigo 2.º  
Objetivo da concessão dos apoios UKL+**

Os apoios públicos UKL+ têm por objetivo melhorar as condições de habitabilidade das casas que sirvam de domicílio

permanente aos agregados familiares mais vulneráveis nas situações em que a casa se encontre em mau estado de conservação e o agregado familiar respetivo não disponha de outro imóvel para fixar residência..

**Artigo 3.º  
Caracterização e limites do apoio público UKL+**

1. O apoio UKL+ é atribuído a agregado familiar económica e socialmente vulnerável através de uma das modalidades seguintes:
  - a) Categoria A: concessão de subsídio consignado à beneficiação conservação ou reparação da habitação de residência permanente;
  - b) Categoria B: doação de materiais de construção para a substituição dos materiais de cobertura e revestimento da habitação de residência permanente.
2. O apoio UKL+ a cada agregado familiar tem, na modalidade prevista na alínea a) do número anterior, um valor máximo de US\$ 13.000, e na modalidade da alínea b), um valor máximo de US\$ 4000.

**Artigo 4.º  
Noção de agregado familiar**

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, agregado familiar é o conjunto de pessoas, de nacionalidade timorense, que residem permanentemente numa habitação, as quais estão ligadas entre si por uma relação jurídica familiar de casamento, parentesco, afinidade ou adoção, ao abrigo do artigo 1466.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, por união de duas pessoas em situação análoga ao matrimónio, ou por apadrinhamento de menor análogo à adoção.
2. Para o efeito de apresentação de uma candidatura a apoio UKL+, cada agregado familiar designa um representante, que é preferencialmente o Chefe de Família, e na sua impossibilidade, outro elemento do agregado familiar designado por vontade expressa da maioria dos seus membros.

**Artigo 5.º  
Critérios gerais de elegibilidade de agregados familiares**

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, são elegíveis para a concessão dos apoios UKL+ os agregados familiares que preenchem cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Condição económica: o rendimento médio diário do agregado familiar não pode ser superior a US\$ 1,25; e,
- b) Habitação classificada como em mau estado de conservação; e,

- c) Condição jurídica do solo: imóvel ser propriedade privada de membro do agregado familiar, ainda que em integrado em herança jacente/indivisa.

#### **Artigo 6.º**

##### **CrITÉrios especiais de elegibilidade para os apoios da categoria A ou B**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, são elegíveis para os apoios UKL+ da categoria A, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, os agregados familiares que preencham os critérios previstos no artigo 5.º e os critérios seguintes:

- a) Situações de especial vulnerabilidade social: existam membros do agregado familiares em situação de viuvez, orfandade, idosos a morar sozinhos, casais sem filhos, divórcio, pessoas com deficiência motora, pessoas com notória doença mental, pessoas com doenças ou incapacidades permanentes resultantes de acidente de trabalho; e,
- b) Estado de conservação da habitação: habitação destruída ou com danos graves.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, são elegíveis para os apoios UKL+ de categoria A, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, os agregados familiares cuja habitação tenha sido destruída ou gravemente danificada por acidente grave ou catástrofe, desde que o agregado familiar preencha os critérios previstos no artigo 5.º, não se aplicando o disposto no número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, são elegíveis para os apoios UKL+ da categoria B, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, os agregados familiares que preencham os critérios previstos no artigo 5.º e, cumulativamente:

- a) Não preencham os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1; e,
- b) O mau estado de conservação da habitação resulte da degradação dos materiais de revestimento e cobertura da habitação, nomeadamente telhado, paredes e materiais de estrutura de suporte do telhado.

#### **Artigo 7.º**

##### **Agregados familiares inelegíveis**

1. Não pode beneficiar dos apoios UKL+ o agregado familiar cuja habitação:

- a) Não seja a residência própria e permanente do agregado familiar;
- b) Tenha sido reconstruída, beneficiada, conservada ou reparada em momento anterior através de apoio público do Estado a vítimas de acidentes graves ou catástrofes,

atribuído nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 7/2021, de 22 de junho;

- c) Integre imóvel implantado em área identificada como sujeita a risco de inundação, derrocada, abatimento ou aluimento de solo;
- d) Integre imóvel implantado em área classificada como domínio público do Estado, dos municípios ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- e) Integre imóvel implantado em área abrangida por reserva de solo definida por diploma legislativo ou instrumento de planeamento territorial;
- f) Integre imóvel que não é propriedade de membro do agregado familiar;
- g) Integre imóvel que esteja sob disputa quanto à definição da propriedade do mesmo.

2. Não pode beneficiar dos apoios UKL+ o agregado familiar ao qual já tenha sido atribuído a um dos respetivos membros uma nova habitação, independentemente do estado de execução da obra ou da entrega da habitação, através do programa *Uma ba Ema Kbiit Laek*, integrado no PNDS.

#### **Artigo 8.º**

##### **Proibição de acumulação dos apoios UKL+**

Não podem ser atribuídos ao mesmo agregado familiar os apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º.

## **CAPÍTULO II**

### **PLANEAMENTO DA ATRIBUIÇÃO DOS APOIOS**

#### **Artigo 9.º**

##### **Cobertura geográfica dos apoios UKL+**

Os apoios UKL+ são atribuídos em todo o território nacional.

#### **Artigo 10.º**

##### **Limite de agregados familiares beneficiários**

O Ministro da Administração Estatal estabelece anualmente por despacho, em função da disponibilidade orçamental e com base nos limites definidos para cada categoria de apoio, o limite global de agregados familiares beneficiários por cada um dos apoios previsto no n.º 1 do artigo 3.º.

#### **Artigo 11.º**

##### **Seleção dos postos administrativos destinatários dos apoios UKL+ da categoria A**

No mês de dezembro de cada ano, os Presidentes das Autoridades Municipais e os Administradores Municipais

convocam os Conselhos de Coordenação Municipal das respetivas Autoridades e Administrações Municipais, com a finalidade de decidir a seleção dos postos administrativos destinatários dos apoios UKL+ para o ano imediatamente seguinte.

**Artigo 12.º**

**Atividades de socialização do programa UKL+ ao nível municipal e regional**

1. O Secretariado Técnico do PNDS, conjuntamente com os seus representantes ao nível municipal, de posto administrativo e regional, realizam sessões públicas de informação ao nível do município ou região, às comunidades potencialmente beneficiárias em todos os municípios e Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, sobre os apoios UKL+, respetivo enquadramento normativo, critérios de elegibilidade e inelegibilidade de beneficiários, procedimentos de concessão dos apoios, regras de execução dos apoios, entre outra informação relevante.
2. Nas sessões públicas de informação é promovida a participação dos membros dos órgãos dos Sucos, representantes dos ministérios e secretarias de estado ao nível municipal e regional e demais entidades públicas relevantes, e de representantes de organizações da sociedade civil.
3. Nas sessões públicas de informação participam, consoante o caso, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, ou o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, ou substitutos por estes designados.

**Artigo 13.º**

**Atividades de socialização do programa UKL+ e planeamento da atribuição dos apoios ao nível dos Sucos**

1. Após a realização das atividades de socialização previstas no artigo anterior, o Secretariado Técnico do PNDS promove a realização de reuniões, em cada Suco, entre os Conselhos de Suco e as Estruturas de Suco do PNDS, nomeadamente com os objetivos seguintes:
  - a) Divulgar informação aos membros dos Conselho de Suco e aos membros das Estruturas de Suco do PNDS sobre os apoios UKL+, respetivo enquadramento normativo, critérios de elegibilidade e inelegibilidade de beneficiários, procedimentos de concessão dos apoios, modelo arquitetónico padrão das habitações UKL+, regras de execução dos apoios, nomeadamente procedimentos financeiros de transferência de subsídios, de monitorização e reporte do PNDS;
  - b) Decidir as datas e locais de realização das Assembleias de Aldeia, nomeadamente para o efeito de receção e registo de candidaturas à atribuição de apoios UKL+;

- c) Definir as orientações destinadas aos Chefes de Aldeia sobre a convocação das Assembleias de Aldeia, realização de atividades de divulgação antecipada de informação às respetivas populações sobre os apoios UKL+, critérios de elegibilidade e inelegibilidade de beneficiários, modelo arquitetónico padrão das habitações UKL+, documentação necessária para um agregado familiar apresentar uma candidatura, datas e locais das Assembleias de Aldeia, entre outros assuntos relevantes.

2. Nas reuniões previstas no número anterior participam os Administradores de Posto Administrativo ou substitutos por estes designados, e no caso do município de Ataúro, participa o respetivo Administrador Municipal ou seu substituto.

**Artigo 14.º**

**Atividades de socialização do programa UKL+ ao nível das Aldeias**

1. O Secretariado Técnico do PNDS, em colaboração com os Chefes de Aldeia, promove a realização, em cada Aldeia, de atividades de divulgação de informação às respetivas populações sobre os apoios UKL+, critérios de elegibilidade e inelegibilidade de beneficiários, modelo arquitetónico padrão das habitações UKL+, documentação necessária para um agregado familiar apresentar uma candidatura, datas e locais de realização das Assembleias de Aldeia, entre outros assuntos relevantes, nos termos do planeamento realizado nas reuniões previstas no artigo anterior.
2. Nas atividades de socialização participam os Chefes de Suco e os Administradores de Posto Administrativo ou seus substitutos, e no caso do município de Ataúro, participa o respetivo Administrador Municipal ou seu substituto.

**CAPÍTULO III**

**PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DOS APOIOS UKL+**

**Artigo 15.º**

**Convocação da Assembleia da Aldeia**

Os Chefes de Aldeia convocam as Assembleias de Aldeia nas datas e locais definidos nos termos do artigo anterior, com o objetivo de reunir os membros das respetivas comunidades, interessados em apresentar candidaturas para a obtenção de um apoio UKL+.

**Artigo 16.º**

**Representantes do Secretariado Técnico do PNDS**

O Secretariado Técnico do PNDS destaca para cada Aldeia uma equipa responsável pelas atividades de socialização do programa UKL+ e pelos procedimentos de receção de candidaturas.

**Artigo 17.º**

**Procedimento de concessão**

O procedimento de concessão de um apoio UKL+ inclui as seguintes etapas:

- a) Verificação documental da identidade do candidato e do direito de propriedade sobre o imóvel;
- b) Entrega de candidatura a apoio UKL+ da categoria A ou da categoria B;
- c) Reclamação e recurso contra a não aceitação de candidatura;
- d) Elaboração da lista provisória de candidatos admitidos;
- e) Consulta à Assembleia de Aldeia;
- f) Elaboração da lista definitiva de candidatos admitidos na aldeia;
- g) Consolidação ao nível do Suco das listas definitivas de candidatos;
- h) Entrega das candidaturas ao Administrador de Posto Administrativo;
- i) Controlo de inelegibilidades e critérios de elegibilidade dos candidatos;
- j) Decisão de concessão de apoio UKL+;
- k) Publicação das listas definitivas dos beneficiários aprovados e de candidatos não aprovados para os apoios UKL+;
- l) Reclamação e recurso administrativos.

**Artigo 18.º**

**Verificação documental da identidade do candidato e do direito de propriedade sobre o imóvel**

1. O representante de agregado familiar interessado em apresentar uma candidatura a um apoio UKL+ apresenta aos agentes do Secretariado Técnico do PNDS os seguintes documentos:
  - a) Documento de identificação do próprio: cartão eleitoral ou Bilhete de Identidade;
  - b) Cópia da respetiva Ficha de Família, constante do Livro de Registo *Uma Kain* do Livro de Administração de Suco, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto;
  - c) Cópia de um dos documentos seguintes:

- i. Declaração de titularidade do imóvel a beneficiar, inscrita em nome de um dos membros do agregado familiar, sem registo de disputa, emitida pelo Sistema Nacional de Cadastro, da Direção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais, do Ministério da Justiça;
- ii. Sentença de tribunal judicial transitada em julgado que comprove o direito de propriedade de um dos membros do agregado familiar sobre o imóvel;
- iii. Declaração de titularidade do direito de propriedade de um dos membros do agregado familiar sobre o imóvel, emitida pelo Ministro da Justiça;
- iv. Decisão da Comissão de Terras e Propriedades com o reconhecimento ou atribuição do direito de propriedade do imóvel a um dos membros do agregado familiar.

2. Com base nos documentos apresentados nos termos do número anterior, é verificado se:

- a) O agregado familiar pertence à aldeia e ao Suco respetivos;
- b) O interessado pertence ao agregado familiar;
- c) O interessado é o legítimo representante do agregado familiar, nos termos do artigo 4.º;
- d) O direito de propriedade do imóvel destinado a ser beneficiado com um apoio UKL+ pertence a algum dos membros do agregado familiar.

**Artigo 19.º**

**Entrega de candidatura a apoio UKL+ da categoria A ou da categoria B**

1. Os interessados que preenchem as condições previstas no n.º 2 do artigo 18.º são admitidos a submeter uma candidatura a um apoio UKL+ da categoria A ou a um apoio UKL+ da categoria B.
2. Os agentes do Secretariado Técnico do PNDS apoiam os interessados:
  - a) Disponibilizando ao representante do agregado familiar o formulário específico de candidatura a apoio UKL+ da categoria A ou o formulário específico de candidatura a apoio UKL+ da categoria B, consoante o apoio solicitado pelo candidato e a sua elegibilidade ou inelegibilidade para cada um dos apoios;
  - b) Auxiliando o candidato no preenchimento dos formulários, prestando as informações necessárias;

- c) Informando sobre a autorização do agregado familiar para a realização de obras com utilização do modelo arquitetónico padrão das habitações UKL+.
3. As candidaturas integram o formulário e os documentos indicados no n.º 1 do artigo 18.º.
4. A submissão de uma candidatura corresponde à autorização expressa do agregado familiar para a realização de obras no imóvel de acordo com o modelo arquitetónico padrão das habitações UKL+.
5. As candidaturas são recebidas e registadas pelos agentes do Secretariado Técnico do PNDS, sendo entregue a cada candidato documento comprovativo da receção da candidatura.

#### **Artigo 20.º**

##### **Não aceitação de candidatura**

1. Os agentes do Secretariado Técnico do PNDS não aceitam a submissão de uma candidatura quando os interessados:
- a) Não apresentem todos os documentos indicados no n.º 1 do artigo 18.º;
- b) Não preencham todas as condições previstas no n.º 2 do artigo 18.º;
- c) Não prestem a autorização expressa para a realização de obras no imóvel de acordo com o modelo arquitetónico padrão das habitações UKL+, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º.
2. A candidatura não é também aceite, quando no processo de disponibilização e preenchimento dos formulários de candidatura, os agentes do Secretariado Técnico do PNDS verifiquem que é evidente ou que existem indícios fortes de que o candidato:
- a) Não preenche os critérios gerais de elegibilidade para os apoios UKL+, previstos no artigo 5.º;
- b) Não preenche os critérios especiais de elegibilidade para os apoios da categoria A ou da categoria B, previstos no artigo 6.º;
- c) Está abrangido por uma causa de inelegibilidade, prevista no artigo 7.º.

#### **Artigo 21.º**

##### **Reclamação e recurso administrativos contra a rejeição de candidatura**

1. Da decisão de não aceitação de candidatura com base na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 20.º pode o candidato

reclamar, de imediato, para o agente do Secretariado Técnico do PNDS autor da decisão de rejeição.

2. Em caso de apresentação de reclamação, o agente do Secretariado Técnico do PNDS solicita, de imediato, parecer obrigatório do Chefe de Aldeia sobre a manutenção da decisão de rejeição da candidatura ou admissão.
3. O parecer do Chefe de Aldeia é vinculativo, devendo o agente do Secretariado Técnico do PNDS, manter a rejeição ou admitir a candidatura em conformidade com o sentido do parecer.
4. Da decisão da reclamação pode o candidato interpor recurso para a Secretária Executiva do PNDS, nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, sobre o Procedimento Administrativo.
5. A apresentação de reclamação ou a interposição de recurso hierárquico não suspende nem interrompe os trabalhos de apresentação de candidaturas ou a regular tramitação do procedimento de concessão dos apoios UKL+.

#### **Artigo 22.º**

##### **Elaboração da lista provisória de candidatos admitidos**

Concluído o processo de receção de candidaturas, os agentes do Secretariado Técnico do PNDS, sob a supervisão do Chefe de Aldeia, elaboram a lista provisória dos candidatos admitidos, a qual contém:

- a) A identificação da aldeia, Suco, Posto Administrativo e Município ou região;
- b) A identificação do número de membros da aldeia presentes;
- c) A data e local de realização da Assembleia da Aldeia;
- d) A identificação de todos os candidatos admitidos;
- e) O apoio, UKL+ de categoria A ou B, a que cada candidato concorre;
- f) O número total de habitações a beneficiar na aldeia;
- g) A assinatura dos agentes do Secretariado Técnico do PNDS e do Chefe de Aldeia.

#### **Artigo 23.º**

##### **Consulta à Assembleia de Aldeia**

1. Concluído o processo de elaboração da lista prevista no artigo anterior, os agentes do Secretariado Técnico do PNDS, com a colaboração do Chefe de Aldeia, procedem à leitura pública, em voz alta, para os membros presentes da Assembleia de Aldeia, da lista provisória de candidaturas admitidas.

2. Após a leitura da lista, os membros da aldeia podem apresentar reclamações, devendo apresentar os factos relevantes contra a admissão de determinada candidatura, por motivo de o respetivo candidato não preencher os critérios gerais de elegibilidade para os apoios UKL+, previstos no artigo 5.º, ou por não preencher os critérios especiais de elegibilidade para os apoios da categoria A ou da categoria B, previstos no artigo 6.º, ou por estar abrangido por uma causa de inelegibilidade, prevista no artigo 7.º.
3. Na sequência da reclamação os agentes do Secretariado Técnico do PNDS solicitam parecer ao Chefe de Aldeia, nos termos e para os efeitos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 21.º, rejeitando-se a candidatura admitida ou mantendo-se a sua admissão.

#### **Artigo 24.º**

##### **Elaboração da lista definitiva de candidatos admitidas na aldeia**

Concluída a consulta à Assembleia da Aldeia prevista no artigo anterior, os agentes do Secretariado Técnico do PNDS, sob a supervisão do Chefe de Aldeia, elaboram a lista definitiva das candidaturas admitidas na aldeia, com exclusão das candidaturas não aceites nos termos do artigo anterior, aplicando ao conteúdo da lista o disposto no artigo 22.º.

#### **Artigo 25.º**

##### **Consolidação ao nível do Suco das listas definitivas de candidatos**

1. Os agentes do Secretariado Técnico do PNDS transportam toda a documentação, nomeadamente as candidaturas admitidas e as listas provisórias e definitivas de candidatos, para estruturas de Suco do PNDS responsáveis pela aldeia respetiva.
2. As Estruturas de Suco do PNDS procedem à consolidação, ao nível do respetivo Suco, das listas definitivas de candidatos admitidos.

#### **Artigo 26.º**

##### **Entrega das candidaturas ao Administrador de Posto Administrativo**

As listas consolidadas por Suco de candidatos admitidos e os documentos de cada candidatura são entregues pelas Estruturas de Suco ao Administrador de Posto Administrativo competente em razão do território ou ao Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse, e no caso do município de Ataúro, ao respetivo Administrador Municipal.

#### **Artigo 27.º**

##### **Controlo de inelegibilidades e critérios de elegibilidade dos candidatos**

1. Após a receção das candidaturas e das listas referidas no

artigo anterior, os Administradores de Posto Administrativo, o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse, e no caso do município de Ataúro, o respetivo Administrador Municipal, com o apoio técnico de equipas do Secretariado Técnico do PNDS, iniciam o processo de verificação, para cada candidato, do preenchimento dos critérios gerais de elegibilidade para os apoios UKL+, previstos no artigo 5.º, do preenchimento dos critérios especiais de elegibilidade para os apoios da categoria A ou da categoria B, previstos no artigo 6.º, ou da existência de causas de inelegibilidade, previstas no artigo 7.º.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da Administração Estatal pode determinar, em casos excecionais e devidamente fundamentados, o aditamento de candidaturas, desde que se verifiquem os critérios gerais e especiais de elegibilidade para os apoios UKL+.
3. A verificação dos critérios de elegibilidade e causas de inelegibilidade de um candidato é realizada com recurso à inspeção ao imóvel do candidato, à entrevista de membros do agregado familiar, à consulta de informações junto de entidades da Administração Pública, e à consulta de informações junto dos Chefes de Aldeia e membros dos órgãos dos Sucos.
4. O relatório de inspeção de imóvel deve, sempre que possível, incluir registos fotográficos dos imóveis.
5. As equipas de verificação elaboram um relatório sumário para cada candidato com a informação resultante das atividades de inspeção do imóvel, de entrevista ao agregado familiar, e das consultas às entidades públicas e aos membros das organizações comunitárias, concluindo por uma informação sobre a elegibilidade ou inelegibilidade do respetivo candidato.

#### **Artigo 28.º**

##### **Decisão de concessão de apoio UKL+**

1. O Administrador de Posto Administrativo, o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse, ou ao Administrador Municipal de Ataúro, consoante o caso, com base no relatório de elegibilidade ou inelegibilidade de cada candidato elaborado nos termos do n.º 5 do artigo anterior, decidem a aprovação ou não aprovação da atribuição do apoio UKL+ requerido.
2. O Administrador de Posto Administrativo, o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse, ou ao Administrador Municipal de Ataúro, consoante o caso, com o apoio técnico de equipas do Secretariado Técnico do PNDS, promovem a elaboração de listas definitivas de beneficiários aprovados e de candidatos não aprovados de cada aldeia.

3. O Administrador de Posto Administrativo, o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse, ou ao Administrador Municipal de Ataúro, consoante o caso, enviam uma cópia das listas definitivas de beneficiários aprovados e de candidatos não aprovados de cada aldeia à Secretária Executiva do PNDS.

**Artigo 29.º**

**Publicação das listas definitivas dos beneficiários aprovados e de candidatos não aprovados para os apoios UKL+**

O Administrador de Posto Administrativo, o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse, ou Administrador Municipal de Ataúro, consoante o caso, ordenam a publicação, através da afixação dos quadros de aviso das aldeias e das sedes de Suco, por um período de 10 dias, das listas definitivas de beneficiários aprovados e de candidatos não aprovados de cada aldeia.

**Artigo 30.º**

**Reclamação e recurso administrativos contra a seleção de beneficiários**

Os interessados podem apresentar reclamação ou recurso administrativo contra a decisão de aprovação ou não aprovação da atribuição do apoio UKL+, nos termos, respetivamente, dos artigos 71.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, sobre o Procedimento Administrativo.

**CAPÍTULO III  
EXECUÇÃO DOS APOIOS UKL+**

**Secção I  
Apoio UKL+ da categoria A**

**Artigo 31.º**

**Quantificação do apoio UKL+ a atribuir na categoria A**

1. Após a publicação das listas definitivas de beneficiários dos apoios UKL+ da categoria A, as equipas do Secretariado Técnico do PNDS realizam uma inspeção aos imóveis objeto de intervenção de cada beneficiário, para o efeito de:
  - a) Avaliação das condições do solo; e
  - b) Avaliação das condições estruturais do imóvel, designadamente estado das fundações, paredes, alvenaria, pilares ou de vigas da estrutura da habitação, ou da estrutura de suporte do telhado.
2. Posteriormente é apresentado aos membros dos agregados familiares beneficiários o projeto de arquitetura padrão das habitações UKL+, e explicado as obras previstas realizar para a execução do respetivo projeto de arquitetura.

3. Com base na inspeção realizada ao imóvel nos termos do n.º 1 e no projeto de arquitetura padrão das habitações UKL+, as equipas do Secretariado Técnico do PNDS, em colaboração com Estruturas de Suco do PNDS, elaboram os projetos de obra (abreviadamente POI), compostos pelo plano de obra/trabalhos, a orçamento da obra e respetivo mapa de quantidades, e o calendário de execução física e financeira da obra.

4. Os projetos de obra elaborados nos termos do número anterior são enviados à Secretária Executiva do PNDS para aprovação.

**Artigo 32.º**

**Transferência do subsídio de infraestruturas**

A Secretária Executiva do PNDS promove a transferência integral dos subsídios de infraestruturas para as contas das Estruturas de Suco do PNDS, após a receção e aprovação dos projetos de obra (POI), nos termos da alínea b), do n.º 2 do artigo do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, com a redação do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 6 de abril, que aprova o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25/2022, de 19 de maio, que aprova o Programa UKL+.

**Artigo 33.º**

**Execução das obras**

1. As estruturas de Suco do PNDS realizam a compra dos materiais de construção, ao pagamento de serviços e ao pagamento de incentivos aos membros da comunidade para participarem nas obras de beneficiação das habitações, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, com a redação do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 6 de abril, que aprova o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS).
2. As estruturas de Suco do PNDS asseguram a direção das obras em execução do projeto de obra aprovado.

**Artigo 34.º**

**Monitorização e fiscalização de obra**

1. As estruturas de Suco do PNDS, em colaboração com as equipas do Secretariado Técnico do PNDS, asseguram a monitorização e fiscalização da execução das obras de beneficiação das habitações de acordo com o projeto de obra aprovado.
2. As estruturas de Suco do PNDS em colaboração com as equipas do Secretariado Técnico do PNDS elaboram relatórios periódicos de fiscalização de obra, medição dos trabalhos realizados, e de monitorização da execução física e financeira do projeto de obra aprovado.



**Artigo 35.º**

**Conclusão de obra e entrega da habitação aos beneficiários**

1. Concluídas as obras de beneficiação das habitações, as estruturas de Suco do PNDS, em colaboração com as equipas do Secretariado Técnico do PNDS, promovem a inspeção da obra e a certificação da conclusão da mesma.
2. Após a certificação da conclusão da obra, as estruturas de Suco do PNDS, em colaboração com as equipas do Secretariado Técnico do PNDS organizam com os proprietários do imóvel, uma cerimónia de entrega das chaves da habitação beneficiada.

**Secção II**

**Apoio UKL+ da categoria B**

**Artigo 36.º**

**Quantificação do apoio UKL+ a atribuir na categoria B**

1. Após a publicação das listas definitivas de beneficiários dos apoios UKL+ da categoria B, as equipas do Secretariado Técnico do PNDS realizam uma inspeção aos imóveis objeto de intervenção de cada beneficiário, para o efeito de:
  - a) Avaliação das condições estruturais do imóvel, designadamente estado das fundações, paredes, alvenaria, pilares ou de vigas da estrutura da habitação, ou da estrutura de suporte do telhado.
  - b) Identificação e quantificação dos materiais de construção, nomeadamente zinco, parafusos, tubos de aço, ou traves de madeira, necessários comprar para a substituição dos materiais de cobertura e revestimento da habitação.
2. Com base na inspeção realizada ao imóvel são elaboradas duas listas de compras de materiais de construção para cada habitação a beneficiar:
  - a) Uma lista contendo a quantificação das folhas de zinco necessárias comprar;
  - b) Uma lista contendo a identificação e a quantificação dos restantes materiais de construção a comprar.
3. As equipas do Secretariado Técnico do PNDS, em colaboração com as estruturas de Suco do PNDS, realizam a orçamentação da lista de compras prevista na alínea b) do número anterior.
4. As listas de compras previstas no n.º 2 são enviadas para a Secretária Executiva do PNDS para aprovação.

**Artigo 37.º**

**Transferência do subsídio de infraestruturas**

A Secretária Executiva do PNDS promove a transferência do subsídio de infraestruturas para as contas das estruturas de Suco do PNDS, após a receção e aprovação das listas de compras elaboradas e orçamentadas de acordo com a alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 34.º, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, com a redação do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 6 de abril, com as devidas adaptações.

**Artigo 38.º**

**Responsabilidade pelas compras e distribuição dos materiais de construção**

1. É responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Administração Estatal realizarem a compra, o transporte, a distribuição e a entrega do zinco aos beneficiários, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/2022, de 19 de maio, que aprova o Programa UKL+.
2. É responsabilidade das estruturas de Suco do PNDS realizarem a compra, o transporte, a distribuição e a entrega dos restantes materiais de construção identificados na alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 34.º, o pagamento de incentivos aos membros da comunidade para participarem nos trabalhos de substituição dos materiais de cobertura e revestimento das habitações beneficiadas, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, com a redação do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 6 de abril, que aprova o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), com as devidas adaptações.

**Artigo 39.º**

**Coordenação temporal entre Estruturas de Suco do PNDS e serviços centrais do MAE**

O Secretariado Técnico do PNDS promove a coordenação entre as estruturas de Suco do PNDS e os serviços centrais do Ministério da Administração Estatal, nas seguintes atividades:

- a) Coordenação temporal dos aprovisionamentos realizados pelas Estruturas de Suco do PNDS para a compra de materiais de construção com os aprovisionamentos realizados pelos serviços centrais do Ministério da Administração Estatal para a compra do zinco;
- b) Coordenação temporal na distribuição e entrega dos materiais de construção aos beneficiários.

**Artigo 40.º**

**Monitorização e fiscalização de obra**

1. As estruturas de Suco do PNDS, em colaboração com as equipas do Secretariado Técnico do PNDS, asseguram a monitorização e fiscalização da execução dos trabalhos de

substituição dos revestimentos e coberturas das habitações dos beneficiários.

2. As estruturas de Suco do PNDS em colaboração com as equipas do Secretariado Técnico do PNDS elaboram relatórios periódicos de fiscalização de obra.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 41.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 25/2022, de 19 de maio.

O Ministro da Administração Estatal

---

**Miguel Pereira de Carvalho**

Assinado a 26 de outubro de 2022